



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003732/00-24
Recurso nº 144.562 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.095 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. PERÍCIA. NULIDADE. Não é nula a decisão que indefere pedido genérico de perícia sem atender aos requisitos do art. 16, inc. IV, do PAF.

IPI. IRPJ. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida nos lançamentos decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no principal.

OMISSÃO DE RECEITAS. CÁLCULO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Cabe ao impugnante o ônus de elidir a presunção relativa de omissão de receitas, por meio da comprovação idônea das quebras alegadas.

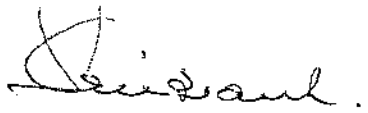
LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente



IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

PLASTIPAK PACKGING DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando á reforma da mesma.

Trata o presente processo dos Autos de Infração reflexos da exigência de IPI, formalizado no processo nº 10830.003731/00-61, que trata de auditoria de produção. Em decorrência, exige-se IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou as impugnações de fls. 28/31, 80/82, 96/98, 112/115, alegando a conexão com a exigência relativa ao IPI, já devidamente contestada.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, nos termos do Acórdão número 4.825 (fls. 180/185), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida nos lançamentos decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no principal.

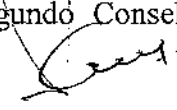
OMISSÃO DE RECEITAS. CÁLCULO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Cabe ao impugnante o ônus de elidir a presunção relativa de omissão de receitas, por meio da comprovação idônea das quebras alegadas.

RECONSTITUIÇÃO DA BASE DECLARADA. A exigência do IRPJ e da CSLL, a partir do ano-calendário de 1997, pressupõe a reconstituição de sua base de cálculo, com absorção do resultado negativo apurado no período.

Cientificada da decisão (fls. 196), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 198/216, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

Foram juntados aos autos diversos documentos, com especial menção para a Resolução nº 201-00.584 (fls. 235/241) e do Acórdão nº 201-81.578 (fls. 244/250), extraídos do recurso voluntário nº 124.865, que tramitou perante o extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tendo em vista que o lançamento aqui tratado é decorrente daquele que exige IPI, o julgamento do presente recurso restou sustado até a solução do litígio instaurado no feito principal.

Com o julgamento levado a efeito pelo extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a presente recurso acha-se em condições de ser apreciado.

Como salientado no relatório, as impugnações às exigências deste processo limitaram-se a pedir o julgamento simultâneo com aquele que trata do IPI, dada a conexão entre ambos.

Apenas quanto às exigências de IRPJ e CSLL a recorrente então ponderou que o autor do feito não observara a existência de prejuízos fiscais e de base negativa para a CSLL, no que foi atendida pela decisão de primeiro grau.

Com o recurso voluntário a recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida na parte em que indeferiu, injustificadamente, pedido de diligência, essencial, segundo ela, para embasamento da ação fiscal com lastro no art. 343 do RIPI/82.

Aduz ainda a impossibilidade de se desconsiderar as quebras alegadas e demonstradas, sem se esgotar a fiscalização da matéria tributável.

Tanto a questão preliminar quanto os argumentos de fundo foram analisados pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, cujo voto do ilustre Conselheiro Walber José da Silva, peço vênha para transcrever:

Conforme consta na descrição dos fatos da autuação e do relatório acima, a recorrente foi autuada no IPI em face da apuração de diferença de estoque de matéria-prima utilizada na produção de preformas (produtos pet), além do lançamento de multa regulamentar, já cancelada pela decisão de primeira instância.

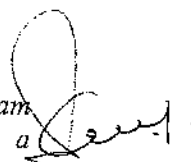
Entendo que não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela recorrente, sob o argumento de que a decisão recorrida indeferiu, injustificadamente, seu pedido de diligência.

Os pedidos de diligência devem ser formulados nos termos do que dispõem os dispositivos do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a



formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93).

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748/93).

A rigor, a recorrente não formulou, em sua impugnação, pedido de realização de diligência, posto que não apresentou nenhum argumento para a sua realização e não formulou os quesitos que desejaria ser examinados.

A única referência feita à diligência na impugnação é no pedido final da recorrente, abaixo transcrito:

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer seja decretada por V.Sa. a improcedência do Auto de Infração contestado, protestando pela produção de todas as provas admitidas, inclusive pela realização das diligências que forem necessárias em seu estabelecimento e nos de terceiros que indicar, juntada de novos documentos, etc. (grifos no original)

Sobre o pedido de realização de “diligências que forem necessárias” o voto condutor do Acórdão recorrido assim disse:

Preliminarmente cabe lembrar ao impugnante que a apresentação de provas pela defesa, no âmbito do processo administrativo, preclui no prazo previsto para a apresentação da impugnação, salvo se configurada a situação prevista no parágrafo 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao genérico pedido de diligência, deve-se desconsiderá-lo, nos termos do parágrafo 1º do retrocitado artigo. (grifos no original).

A rigor, o pedido de diligência não foi, sequer, considerado pela decisão recorrida.

Não procede o argumento da recorrente de que o pedido de diligência foi indeferido porque “as quebras suscitadas não foram contabilizadas (o que seria inclusive atécnico, tendo em vista que as referidas quebras foram objeto de descarte como lixo), uma vez que a verificação fática da materialidade das perdas é pressuposto de validade do próprio levantamento fiscal por meios indiretos, conforme se extrai dos artigos 343 e 344 do RIPI/82 e da jurisprudência consolidada do E. Conselho de Contribuintes”.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

A despeito de a recorrente não ter formulado regular pedido de perícia, este Colegiado decidiu baixar o processo em diligência para o INT apurar o percentual de quebras/perdas normais da atividade da recorrente no ano de 1997.

No relatório Técnico nº 024/2008 o INT conclui que o índice normal de perdas/quebras na atividade da recorrente é de 1,11%, para o ano de 1997. No entanto, não pôde definir as quebras/perdas “extras” do ano de 1997 eventualmente sofridas pela recorrente e não respondeu aos quesitos 3 e 4, porque a recorrente não prestou as informações solicitadas pelo INT.

Portanto, a solução da lide passa pela definição das quebras/perdas sofridas pela recorrente no ano de 1997. Adotarei, para tal, o percentual de 1,11% (resposta ao quesito nº 1 – Laudo Técnico), apurado pelo INT, devendo ser recomposto o demonstrativo de fls. 31/34, com as devidas adaptações, como segue:

(...)

Em conclusão, o valor tributável apurado após a perícia realizada pelo INT fica reduzido de R\$ 690.279,01 para R\$ 377.282,48.

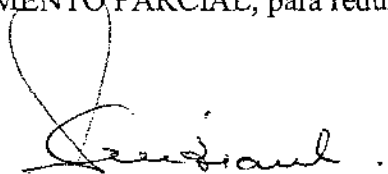
(...)

Tratando-se de lançamento decorrente daquele relativo ao IPI, aplica-se ao mesmo as conclusões adotadas naquele julgamento, devendo ser retificados os registros que controlam os valores de bases de cálculo negativas e prejuízos fiscais compensáveis, de forma a considerar os valores apurados no presente julgamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quanto às exigências de PIS e COFINS, dada à íntima relação de causa e efeito com o lançamento principal, e tendo em vista a ausência de contestação específica, devem ter o mesmo tratamento dado àquela.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a base tributável para R\$ 377.282,48.



IRINEU BIANCHI - Relator

